


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

PROCESSO RELATIVO A

IBRAHIM AYED

C.

REPÚBLICA TUNISINA

PETIÇÃO INICIAL N.º 008/2019

DESPACHO

(REABERTURA DA FASE DE ALEGAÇÕES)

7 DE JUNHO DE 2022



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente, Ben KIOKO, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO - Juizes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Membro do Tribunal e cidadão tunisino, não tomou parte nas deliberações.¹

No processo que envolve:

Ibrahim AYED

Representando-se a si próprio

c.

REPÚBLICA TUNISINA

Representada pelo:

Dr. Ali ABBÈS, Departamento do Contencioso do Estado

Feitas as deliberações,

Profere o presente Despacho:

¹N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

I. SOBRE A IDENTIDADE DAS PARTES

1. O Sr. Ibrahim Ayed (adiante designado por «o Peticionário») é cidadão tunisino. Alega que, em 2014, foi enganado por um funcionário que, após saber que o Peticionário tinha obtido um diploma universitário e estava desempregado, prometeu usar a sua influência para o contratar como professor do ensino secundário.
2. A Petição é instaurada contra a República da Tunísia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo a 5 de Outubro de 2007. A 16 de Abril de 2017, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Ressalta da Petição que o Peticionário pagou um montante de dois mil (2000) Dinares tunisinos a Al-Fadhil Ben Al Amin Ali Al Obeidi, enfermeiro do sector público da saúde, para garantir contratação pelo Ministério da Educação como professor do ensino secundário, depois de Al Obedi ter tomado conhecimento de que ele, Ibrahim Ayed, tinha obtido o grau de Mestrado. Nos termos do acordo firmado entre ambos, caso o Peticionário não fosse contratado como professor, Al Obeidi teria de devolver o referido montante, no prazo de dois meses e meio, o que foi registado como dívida para com o Peticionário.
4. O Peticionário afirma que o referido acordo lhe causou prejuízo, razão pela qual apresentou duas queixas nos tribunais nacionais, a primeira no Tribunal

de Primeira Instância de Ariana a 14 de Julho de 2017, apoiando-se nos artigos 87.º e 291.º do Código Penal do Estado Demandado, e a segunda no Ministério Público do Tribunal de Recurso de Tunes, a 8 de Março de 2018. O processo estava pendente na altura em que o Peticionário apresentou o caso perante este Tribunal.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

5. A Petição inicial deu entrada no Cartório a 1 de Março de 2019. A 17 de Maio de 2019, o Estado Demandado foi notificado da Petição. A 24 de Junho de 2019, a Petição foi transmitida às outras entidades previstas no Regulamento.
6. A 6 de Agosto de 2019, foi recordado ao Estado Demandado do prazo concedido para designar representantes e apresentar a sua Contestação à Petição, tendo-lhe sido concedido um prazo adicional de quarenta e cinco (45) dias a partir da data de recepção da notificação para o fazer.
7. Posteriormente, o Estado Demandado recebeu vários lembretes, a saber a 18 de Março de 2020, 11 de Dezembro de 2020 e 28 de Janeiro de 2021, para apresentar a sua Contestação à Petição, mas não o fez.
8. No dia 29 de Outubro de 2021, foram concedidos ao Estado Demandado mais quarenta e cinco (45) dias para responder à Petição, sob pena de ver proferido um Acórdão à revelia sobre o caso. O Estado Demandado não forneceu qualquer Contestação.
9. A fase de Alegações foi declarada encerrada no dia 11 de Março de 2022, tendo as Partes sido notificadas em conformidade.

10. No dia 5 de Abril de 2022, o Cartório recebeu uma carta do Estado Demandado indicando que este tinha apresentado a sua Contestação a 2 de Abril de 2021 e 30 de Novembro de 2021.
11. A 26 de Maio de 2022, o Cartório do Tribunal solicitou observações do Peticionário sobre a carta do Estado Demandado e, a 30 de Maio de 2022, o Peticionário indicou que o Tribunal tinha o poder discricionário de determinar se devia ou não reabrir a fase de alegações, em conformidade com o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento.

IV. SOBRE O MOTIVO DA REABERTURA DA FASE DE ALEGAÇÕES

12. O Tribunal observa que o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento do Tribunal estabelece que «a decisão do Tribunal de reabrir a fase escrita do processo é discricionária». Por outro lado, o n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento prevê o que se segue: «Depois de o Estado Demandado apresentar a sua contestação, esta é notificada ao Autor para apresentar a Réplica no prazo de quarenta e cinco (45) dias». O Tribunal observa igualmente que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento, «nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça.»
13. Ressalta dos autos do presente caso, tal como resumido acima, que a Contestação do Estado Demandado contém alegações cruciais sobre as quais o Tribunal será chamado a pronunciar-se. Por conseguinte, é do interesse da justiça que a atenção de ambas as partes seja chamada para o procedimento aplicável nos termos do n.º 3 do artigo 46.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento.

14. Tendo em conta o que precede, é do interesse da justiça reabrir a fase de alegações e conceder ao Peticionário um prazo de quarenta e cinco (45) dias para apresentar a sua Réplica à Contestação do Estado Demandado.

V. PARTE DISPOSITIVA

15. Pelos motivos expostos,

O Tribunal,

Por unanimidade,

- i. *Ordena* a reabertura da fase de alegações na Petição n.º 008/2019 *Ibrahim Ayed c. República Tunisina* e considera, no interesse da justiça, que a Contestação do Estado Demandado foi devidamente apresentada.
- ii. *Ordena* ao Peticionário que apresente a sua Réplica à Contestação do Estado Demandado no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da recepção da mesma.

Assinaturas:

Veneranda Imani D. ABOUD, Juíza-Presidente;

e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, neste dia Sete do mês de Junho do ano Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas Árabe, Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Árabe.

